



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.593.111/0001-14**

**LEI Nº 1.714 DE 22 DE OUTUBRO DE 2018**

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NAS VIAS PÚBLICAS E NOS IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO DE ABADIA DOS DOURADOS/MG”**

O Prefeito do Município de Abadia dos Dourados, Estado de Minas Gerais, com fundamento nos incisos I e III do art. 70, da Lei Orgânica do Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Abadia dos Dourados/MG.

**Art. 2º** - Para os fins desta entende-se por queimada:

I – utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II – utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

IV - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente;

V - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.593.111/0001-14

VI - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

**Art. 3º** - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, de competência da Secretaria do Meio Ambiente.

**Art. 4º** - Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

**Parágrafo único** - Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II - quem estiver na posse direta do imóvel;

III - o proprietário do imóvel;

IV - quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento.

**Art. 5º** - Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFM);

II - Multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Municipais (UFM) no caso de reincidência;

**Art. 6º** - A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 7º** - O infrator ou seu representante legal terá o prazo de 15 (quinze) dias contados do auto de infração para apresentar Defesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.593.111/0001-14**

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 10º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados/MG, 22 de outubro de 2018.

  
**WANDERLEI LEMES SANTOS**

**PREFEITO MUNICIPAL**

